



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.002 - RS (2015/0286282-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **DILSON RODRIGUES VEIGA**
ADVOGADOS : **ÁTILA JOSÉ MACALOS E OUTRO(S) - RS019031**
: **FERNANDO SCHMITZ AUDINO E OUTRO(S) - RS078235**
EMBARGADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004**
: **ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.
2. A reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à majoração da multa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.002 - RS (2015/0286282-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno opostos por Dilson Rodrigues Veiga ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 605):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS POR ESTE RELATOR NOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. CARÁTER PROTRELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 QUE SE IMPÕE. **2.** ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPD.

2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte ensejam a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em 1% sobre o valor da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Mais uma vez o embargante alega omissão na decisão, por ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015, acerca da falta de manifestação dos precedentes por ele citados, em que houve majoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Desse modo, não poderia ter sido aplicada a multa nos segundos embargos.

Além disso, insiste que não poderia haver a redução do valor fixado pelo TJRS, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ.

Por fim, pugna pela manutenção do valor fixado anteriormente pela Corte local e, caso se entenda de forma diversa, que seja reduzido, então, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 641 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.002 - RS (2015/0286282-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, conforme asseverado nas decisões anteriores, no que se refere ao valor da indenização por danos morais, o presente caso não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Além disso, foi devidamente esclarecido na decisão agravada de fls. 486-498 (e-STJ) que o Tribunal de origem ao decidir, por maioria, fixar o valor indenizatório em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), a título de danos morais, decorrente da não liberação do gravame sobre o veículo após o adimplemento do contrato, **não apresentou nenhuma peculiaridade capaz de justificar a significativa quantia, perfazendo com que, no caso específico, a indenização se mostrasse desarrazoada distanciando-se dos critérios utilizados em situações semelhantes por esta Corte.**

Diga-se ainda que os termos utilizados no acórdão recorrido para majorar o *quantum* indenizatório demonstraram ser insuficientes para promover um aumento de mais de 70% sobre o valor inicialmente fixado pelo Juízo na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, constatada a desproporcionalidade alegada e inexistindo menção expressa à particularidade que faça a presente hipótese destoar das demais, imperiosa a redução da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outrossim, ficou ressaltado que, no caso específico, a redução do valor indenizatório se deu pelo fato de que as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça não se mostraram condizentes para fixar o elevado valor. Assim, "nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, como ocorreu na espécie, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no REsp 1.298.526/SC, Rel. Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 14/12/2012).

Ademais, quanto aos precedentes que o embargante alega divergirem do entendimento adotado na decisão agravada/embargada, apesar de já ter decidido em outros casos pela aplicação da Súmula 7/STJ, em se tratando de valor fixado a título de danos morais, como no presente caso, não comporta a análise de divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações e que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie, uma vez que cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

No mais, a reiteração de argumentos rechaçados em seguidos embargos de declaração deixa evidente o intuito protelatório do embargante, inclusive já reconhecido nos aclaratórios precedentes, o que justifica a majoração da sanção processualmente prevista.

À vista desses fundamentos, rejeito estes terceiros embargos de declaração e majoro a multa aplicada para 5% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao seu depósito prévio nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade de justiça concedida ao embargante pelo magistrado de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0286282-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 811.002 / RS

Números Origem: 01244144120158217000 16111300001460 70064390362 70065241952

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO : DILSON RODRIGUES VEIGA
ADVOGADOS : ÁTILA JOSÉ MACALOS E OUTRO(S) - RS019031
FERNANDO SCHMITZ AUDINO E OUTRO(S) - RS078235

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DILSON RODRIGUES VEIGA
ADVOGADOS : ÁTILA JOSÉ MACALOS E OUTRO(S) - RS019031
FERNANDO SCHMITZ AUDINO E OUTRO(S) - RS078235
EMBARGADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004
ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.